ACÓRDÃO - AC00 - 1255/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2475/2018
PROTOCOLO	**:** 1890498
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VICENTINA
JURISDICIONADO	**:** JALMIR SANTOS SILVA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CUMPRIMENTO PARCIAL DAS DETERMINAÇÕES RELATIVAS À PUBLICIDADE – DESPESAS ADMINISTRATIVAS EM DESACORDO COM O LIMITE FIXADO NA LEGISLAÇÃO – CONTRARIEDADE AO ART. 15, § 3°, DA LEI 280/2007 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DO CONTROLE INDIVIDUALIZADO DAS CONTRIBUIÇÕES – NÃO ATENDIMENTO O DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS RPPS E AO DISPOSTO NO ART. 88, DA LEI Nº 280/2007 – BASE DE DADOS UTILIZADA PARA AVALIAÇÃO ATUARIAL INCOMPLETA – DIVERGÊNCIA QUANTO AO RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DOS RECURSOS – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO AO RECEBIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – INCONSISTÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL DAS CONTAS RELACIONADAS ÀS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E AOS INVESTIMENTOS – INCONSISTÊNCIAS NO REGISTRO CONTÁBIL REFERENTE AOS CRÉDITOS A RECEBER – INCONSISTÊNCIAS NO REGISTRO CONTÁBIL REFERENTE ÀS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – CONTAS IRREGULARES – MULTA.
É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável, com fulcro nos termos do inciso VIII do art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas do **Instituto de Previdência Social dos Servidores do**

Município de Vicentina, exercício **2017**, sob a responsabilidade do **Sr. Jalmir Santos Silva**, Diretor-Presidente, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades acima elencadas; pela aplicação de **multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; e pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Vicentina/MS, referente ao exercício financeiro 2017, gestão do Senhor Jalmir Santos Silva, Diretor-Presidente.

Após o andamento inicial, foram constatados diversos achados pela auditoria e pela divisão constantes nas peças 51e 52.

Em seguida o Ministério Público de contas solicitou a intimação do Diretor-Presidente do instituto à época, e dos atuais gestores, para que se pronunciassem sobre as irregularidades apontadas na prestação de contas, exercício de 2017, justificando-as ou corrigindo-as.

O gestor solicitou a prorrogação do prazo para apresentar suas justificativas e teve seu pedido deferido, conforme peça 60. Logo após, apresentou resposta e documentos.

Em última análise, a Divisão opinou no seguinte sentido:

> Face ao exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:
>
> a) No saneamento dos autos, encerrar a instrução processual, considerando que os achados estão devidamente suportados por evidências, com fundamento no art. 112, III, do Regimento Interno;
>
> b) No relatório e voto, acolher a proposta de que as contas do Sr. Jalmir Santos Silva (CPF ***.581.431-**) sejam julgadas **irregulares**, com fundamento no art. 59, III, da Lei Orgânica.

Por fim, o Ministério Público de Contas sugeriu que as contas fossem julgadas irregulares (peça 104).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas não contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os apontamentos feitos e subsidiado pelas conclusões da equipe técnica e do Ministério Público de Contas pôde-se constatar a ocorrência de inúmeras irregularidades.

Passamos agora a análise das irregularidades apontadas pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas.

BALANCETES ENVIADOS VIA SICOM:

Quanto ao apontamento da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão acerca dos balancetes mensais ao SICOM, deve-se reconhecer que os balancetes mensais não prejudicaram a análise final da prestação de contas. Ademais, em exame dos autos verifica-se que os balancetes foram enviados, porém, as informações não foram devidamente prestadas, examinando os balancetes a Divisão observou que não continham os dados referentes a execução orçamentaria da receita e da despesa, destoando do disposto na Resolução TCE/MS n° 54/2016, Art. 31 (em vigor a época).

A atuação desta Corte na fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal é viabilizada pela análise dos dados tempestivamente encaminhados pelos gestores via SICOM, para, se for o caso, formalizar o alerta previsto no §1º do art. 59 da LC n. 101/2000, além de outras medidas cabíveis, tais como: indicação de fatos que possam comprometer o atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, os custos e a execução dos programas e projetos, como também a indicação da ocorrência de irregularidades na gestão orçamentária, com a determinação para sua correção.

Assim a prestação de contas não atendeu integralmente a legislação, sendo as falhas identificadas passíveis de ressalvas e recomendação ao gestor.

ENVIO PARCIAL DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS:

De acordo com a análise técnica (peça 102) permanecem ausentes todos os documentos elencados no apêndice “b”.

Por este motivo, persiste a irregularidade quanto a ausência de documentos obrigatórios consoantes o Manual de Peças Obrigatórias exigidos na Resolução nº 54/2016, Anexo III, item 2.1.6, “b”.

CUMPRIMENTO PARCIAL DAS DETERMINAÇÕES RELATIVAS À PUBLICIDADE:

A Divisão apurou, que foram publicadas de maneira parcial as demonstrações contábeis, sendo que não estão disponíveis as informações quanto a execução detalhada da receita e de despesa do RPPS, elencados no Apêndice H.

O gestor informou que foram feitas adequações no site do VICENTINAPREV e que, após as correções, os demonstrativos contábeis foram republicados.

Em consulta aos autos, percebe-se que houve o cumprimento parcial dos apontamentos realizados pela Divisão, sendo assim continua irregular a presente prestação de contas por inobservância do previsto nos Arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 e Art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

DESPESAS ADMINISTRATIVAS NÃO RESPEITARAM O LIMITE FIXADO NA LEGISLAÇÃO:

A unidade técnica apontou, que o limite de despesas administrativas do VICENTINAPREV foi fixado em 2% (dois por cento) do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados ao regime, relativos ao exercício anterior.

Conforme as informações prestadas pelo VICENTINAPREV, pode se verificar que as despesas administrativas não respeitaram o limite de 2% do valor total das remunerações, visto que atingiram 2,83%.

O gestor alegou que foi mínima a superação de valores de despesas administrativas, sendo de apenas R$ 4.474,63, o que posteriormente seria ressarcido ao Instituto de Previdência.

Destaco, todavia, que a base de cálculo apresentada pelo gestor, refere-se as despesas administrativas no exercício de 2017, diferentemente da apresentada na resposta a intimação.

As despesas administrativas atingiram um percentual de 2,83%, sendo assim em contrariedade ao disposto no Art. 15 § 3°, da Lei 280/2007.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DO CONTROLE INDIVIDUALIZADO DAS CONTRIBUIÇÕES:

A Divisão manifestou-se no sentido de que a folha de pagamento não atende o disposto na legislação aplicável aos RPPS (Lei nº 9.717/98, Art. 1º, VII e Portaria MPS nº 402/08, Art. 18) e ao disposto no Art. 88, da Lei nº 280/2007, visto que, no tocante às contribuições previdenciárias, contém somente as informações acerca do desconto mensal dos segurados.

O gestor alegou, em síntese, que na folha de pagamento do RPPS, têm o controle individualizado das contribuições, conforme pode-se observar na folha de dezembro de 2016, que segue anexo (fl. 297).

No caso em tela, apesar das alegações e documentos apresentados, o gestor não atendeu integralmente a legislação aplicável, sendo assim permanece a impropriedade apontada pela Divisão.

BASE DE DADOS UTILIZADA PARA AVALIAÇÃO ATUARIAL INCOMPLETA:

O atuário responsável informou que os dados referentes ao cadastro de servidores ativos, no tocante ao tempo de contribuição anterior à admissão na Prefeitura, não foram informados na base de dados, sendo por ele adotada uma estimativa de tempo anterior vinculada à idade do servidor na data da admissão.

A Divisão recomendou ao gestor que adote medidas necessárias para a atualização da base de dados, no tocante aos dados dos servidores (ativos e inativos) e seus dependentes, de forma a proporcionar a correta mensuração do passivo atuarial.

Neste ponto, apesar das alegações apresentadas pelo gestor, ratifico o entendimento da Divisão.

DIVERGÊNCIA QUANTO AO RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DOS RECURSOS:

A Divisão apurou que o Diretor Financeiro era o Sr. José Luiz Lira da Rocha, nomeado para a função através da Portaria nº 086/2017 (fl. 06), e o Diretor-Presidente Sr. Jalmir Santos Silvia, nomeado pela Portaria nº 085/2017.

Porém, foi encaminhado Certificado em nome do Sr. Jailson Novais David como gestor dos recursos (fl. 42).

Assim, é possível verificar que, conforme informações encaminhadas ao CADPREV, o Sr. Jailson também consta como gestor dos recursos para o exercício de 2017, na Secretaria de Previdência, divergindo do preconizado na Lei do VICENTINAPREV, artigo supramencionado.

As alegações apresentadas pelo gestor não foram suficientes para sanar as impropriedades já mencionadas pela Divisão, sendo assim, mantém-se a irregularidade.

DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO AO RECEBIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS:

Foram encontradas divergências nas contribuições previdenciárias pela Divisão, conforme tabela abaixo:

Tabela 10. Apuração de divergências no recebimento de contribuições.

Especificação	Anexo 10	DIPR				Diferença
	Receita Arrecadada (a)	Comp. 12 e 13/2016, recebidas em 2017 (b)	Contribuições de 2017 informadas (c)	Comp. 12 e 13/2017, recebidas em 2018 (d)	Total das Contribuições recebidas em 2017 (e=b+c-d)	(a-e)
Contribuição do Servidor Ativo Civil	661.376,26	57.930,88	488.958,59	85.272,28	461.617,19	199.759,07
Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo	603.125,85	102.008,04	859.731,24	146.841,80	814.897,48	- 211.771,63

Fonte: Anexo 10 (fl. 49), DIPR – Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses[25]

A Divisão constatou que o valor de R$ 31.460,99, registrado no Anexo 10 como Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial (rubrica de receita 7210.29.13), não guarda consonância como o total apurado, de R$ 101.013,56 (considerando a base de cálculo das contribuições informadas pelo RPPS no DIPR, de R$ 4.391.893,87, e a alíquota aplicável no exercício, de 2,30%, conforme informado na avaliação atuarial).

O responsável não apresentou defesa sobre os fatos arguidos pela unidade técnica, sendo assim permanece a irregularidade.

INCONSISTÊNCIAS NA CLASSIFICAÇÃO DOS SALDOS DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS:

Em análise do balancete de verificação, contatou-se que parte das contas utilizadas para a contabilização das variações patrimoniais aumentativas não guardam consonância com o definido no PCASP, conforme abaixo:

Tabela 12. Classificação contábil referente às Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas

Finalidade do registro	Conta contábil utilizada	Inconsistência
Outros Benefícios Previdenciários	3.2.3.9.1.00.00 - OUTROS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONSOLIDAÇÃO	Conforme detalhamento das despesas apurado através do CADPREV, observa-se que os benefícios se referem à pagamento de auxílio-doença e salário-maternidade. Logo, não foi utilizada conta contábil compatível com a despesa, visto que há contas contábeis específicas para tal registro.
Contribuição dos Servidores*	4.2.1.1.1.01.01 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DE SERVIDOR ATIVO - RPPS	O valor correspondente às contribuições previdenciárias dos servidores foi indevidamente apresentado em conta de contribuição patronal.
Contribuição Patronal*	4.2.1.1.1.01.01 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DE SERVIDOR ATIVO - RPPS	O valor referente às contribuições patronais foi indevidamente apresentado em conta de consolidação, visto que se trata de contribuição INTRA OFSS.
Equipamentos e material permanente	3.3.2.4.1.00.00 CONTRATO DE TERCEIRIZACAO POR SUBSTITUICAO DE MAO DE OBRA - ART. 18 § 1, LC 101/00 – CONSOLIDACAO 4.6.3.9.1.00.00 - OUTROS GANHOS COM INCORPORAÇÃO DE ATIVOS - CONSOLIDAÇÃO	Conforme verificado no Anexo 11, o montante de R$ 9.200,00 se refere à aquisição de equipamentos e material permanente. Como tal, trata-se de fato contábil permutativo. Logo, a despesa não guarda relação com as contas contábeis utilizadas.

*Destaca-se que, pela análise, o montante lançado na referida conta se refere ao somatório das contribuições dos servidores e patronal.

Os demonstrativos das variações patrimoniais devem seguir as normatizações explicitadas nos artigos 102 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, com as devidas

alterações das portarias do Ministério da Previdência Social – MPS, e da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Em resposta a intimação o gestor informou que estaria encaminhando um anexo 15 corrigido.

Feitas as análises acima e avaliados os balanços orçamentários, financeiro e patrimonial, bem como o demonstrativo das variações patrimoniais, concluo que os resultados apurados no final do exercício foram atendidos em parte, merecendo recomendação.

INCONSISTÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL DAS CONTAS RELACIONADAS ÀS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E AOS INVESTIMENTOS:

Sobre a inconsistência na classificação contábil das contas relacionadas as disponibilidades financeiras e aos investimentos, a equipe técnica entendeu que a classificação contábil não está em consonância com as contas definidas no PCASP, conforme abaixo:

Tabela 13. Classificação contábil referente às Disponibilidades Financeiras e aos Investimentos

Finalidade do registro	Conta contábil utilizada	Conta contábil definida no PCASP Estendido
Caixa e equivalente de Caixa	1.1.1.2.1.01.00 - SOMATÓRIO DE NUMERÁRIOS EM ESPÉCIE E OUTROS VALORES EM TESOURARIA NO EXTERIOR	1.1.1.1.1.06.00 - CONTA ÚNICA RPPS (e respectivos detalhamentos)
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	1.1.1.2.1.01.00 - SOMATÓRIO DE NUMERÁRIOS EM ESPÉCIE E OUTROS VALORES EM TESOURARIA NO EXTERIOR	1.1.4.1.1.00.00 - TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS- CONSOLIDAÇÃO (e respectivos detalhamentos)

A despeito do posicionamento da equipe técnica, quanto as distorções de classificação contábil o gestor encaminhou o anexo 14, afim de saná-las.

Todavia, em que pesem as suas justificativas, as distorções não são passiveis de retificação, pois os erros e omissões decorrentes de exercícios passados devem ser realizados no exercício em que a irregularidade foi constatada, não sendo admitida reabertura/retificação de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas à esta Corte de Contas.

INCONSISTÊNCIAS NO REGISTRO CONTÁBIL REFERENTE AOS CRÉDITOS A RECEBER:

Em sua manifestação, a equipe técnica verificou que parte das contribuições previdenciárias dos servidores, no montante de R$ 85.272,28, e das contribuições patronais, no valor de R$ 146.841,80, ambos referentes às competências 12 e 13 do ano 2017, somente foram repassadas pela Prefeitura Municipal ao RPPS no mês de janeiro/2018.

Ainda, foi constatado que não houve o registro contábil dos créditos a receber, referente a tais contribuições, em contrariedade ao disposto no MCASP – 7ª edição.

Para mais, em consulta ao Balancete de Verificação (fls. 188-195), a equipe técnica destacou a existência de registro contábil referente ao movimento devedor e credor das receitas do exercício, no entanto, o referido registro não está em consonância ao disposto nas normas aplicáveis, em especial quanto às contas contábeis definidas no PCASP Estendido 2017.

O encaminhamento do anexo 14, apresentado pelo gestor, não é capaz de sanar as distorções, pois os erros e omissões deveriam ter sido sanados no exercício em que foi constatada a irregularidade bem como nos moldes da MCASP – 7ª edição, parte III, itens 4.3.1 e 4.3.2.

INCONSISTÊNCIAS NO REGISTRO CONTÁBIL REFERENTE ÀS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS:

Como bem mencionado pela equipe técnica o MCASP – 7ª EDIÇÃO destaca a necessidade do reconhecimento do passivo atuarial e sua evidenciação no balanço patrimonial, em atendimento ao regime de competência, sendo que para o registro das provisões matemáticas previdenciárias, o ente deve utilizar os documentos da conta contábil 2.2.7.2.0.00.00 do PCASP.

A equipe técnica ao analisar o balanço patrimonial (fls. 60-61) constatou que o RPPS efetuou o registro da Provisão Matemática Previdenciária, no valor de R$ 16.998.977,34. Contudo, referido valor não guarda consonância com o apurado na Avaliação Atuarial, de R$ 5.599.400,07 (fl. 126).

Além do mais, ao consultar o balancete de verificação, percebeu que o lançamento contábil referente à provisão matemática previdenciária ocorreu nas contas 2.2.7.2.1.01.01 e 2.2.7.2.1.02.01.

O gestor alegou que foi feita a correção, conforme balancete de verificação constantes na fl. 298.

No caso dos autos, o fato de terem sido apresentados novos relatórios demonstrando o registro da provisão matemática, a meu ver intempestivos, revela que ficou caracterizado o não atendimento ao princípio contábil da oportunidade, que consiste no “processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas”, pois o registro em questão não foi promovido à época devida, ferindo as normas atinentes à escrituração contábil.

INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO:

Em relação ao Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, cumpre-se ressaltar que este não foi elaborado consoante o disposto no art. 43 § 2º da Lei nº

4.320/64 e o MCASP, uma vez que o resultado final apurado não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro.

Sobre tal impropriedade o gestor informou já ter corrigido as distorções.

Levando em consideração os argumentos apresentados nos autos, é possível verificar que o gestor encaminhou o Anexo – 14 (peça 118), porém as referidas distorções deveriam ter sido corrigidas no próprio exercício.

CONCLUSÃO

Ao analisar autos, diante de inúmeras irregularidades, é valoroso recomendar ao atual diretor que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade estrita observância dos pertinentes atos normativos, os quais orientam para o correto preenchimento das informações requeridas nos sistemas informatizados adotados por esta Corte de Contas, assim como que, em conjunto com o atuário responsável, atentem para as normas contábeis estabelecidas para as entidades previdenciárias, objetivando evitar-se a reincidência de divergências que comprometam a fidedignidade dos demonstrativos e a validade das informações prestadas à este Tribunal, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

E, também, que não se descure da rigorosa obediência aos mandamentos legais e normativos que regem a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social, com vistas a garantir a capacidade financeira do Instituto e o equilíbrio das contas previdenciárias, em especial adotando medidas destinadas à regressão do déficit atuarial.

Por fim, a prestação de contas apresenta irregularidades dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da equipe técnica, e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Vicentina, exercício 2017, sob a responsabilidade do Sr. Jalmir Santos Silva, CPF 322.581.431-87, Diretor-Presidente, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades acima elencadas;

II- Pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para

comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS / MRMAM